

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2008

“Dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo importador de produtos agroindustriais, acrescentando § 8º ao art. 22-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (que lhe foi acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001).”

**Autor:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado GUILHERME MENEZES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.595, de 2008, pretende acrescentar § 8º ao art. 22-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo, para efeito de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o importador de produtos agroindustriais na mesma categoria das agroindústrias. A modificação sugerida fará com que os produtos importados tenham tratamento idêntico ao dos produtos agroindustriais nacionais, sofrendo igual carga impositiva.

O Autor da proposição ressalta a importância de sua iniciativa visto tratar-se de aplicação do princípio da isonomia, corrigindo tratamento diferenciado que ora prevalece e beneficia os produtos agroindustriais de origem estrangeira em detrimento dos nacionais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, ao defender a aplicação aos produtos agroindustriais importados a mesma regra de contribuição

previdenciária estabelecida para a produção agroindustrial de origem nacional, está, ao contrário do que ressalta seu Autor, beneficiando o importador ao invés de atribuir-lhe maior carga impositiva. A aplicação do princípio da isonomia, conforme ressaltado na justificção do Projeto de Lei 3.595, de 2008, não favorece o produtor nacional, mas sim o importador, que passará a usufruir de um tratamento mais favorecido.

Com efeito, a regra vigente determina que o importador de produtos agroindustriais recolha a contribuição previdenciária com base na aplicação de alíquota média de 22% sobre a folha de salários. A mudança defendida no Projeto de Lei nº 3.595, de 2008, faria com que essa contribuição passasse a ser cobrada com base na alíquota de 2,6% sobre a comercialização da produção, que consiste na mesma norma aplicável aos produtores agroindustriais nacionais.

Entendemos que a sistemática de contribuição atualmente em vigor tem como objetivo o incentivo à produção agroindustrial nacional e não deve ser estendida às empresas importadoras, ou seja, àquelas pertencentes ao setor de serviços. A contribuição previdenciária substitutiva, criada pela Lei nº 10.256, de 2001, configura, portanto, instrumento de política voltado à dinamização das atividades do setor rural, na sua função de grande gerador de renda no campo.

Ademais, o Projeto de Lei n.º 3.595, de 2008, deve gerar redução na arrecadação das receitas previdenciárias, acarretando desequilíbrio no Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.595, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado GUILHERME MENEZES  
Relator